



Número: **0600685-07.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente interposta por Janice Aparecida de Souza Salvador em face de Datamedia Soluções E Pesquisas Ltda e Portal Cantu Notícias Ltda. vez que a Requerente ajuizou sua competente representação, autuada sob o nº 0600871-96.2020.6.16.0075, tendo por objetivo a suspensão de divulgação dos resultados de uma pesquisa eleitoral realizada pela Primeira Requerida e contratada pela Segunda Requerida, registrada sob o nº PR-03125/2020, para o cargo de Prefeito, em Toledo/PR, registrada em 2/11/20, com divulgação em 8/11/20, visto que a pesquisa em questão está permeada de vícios insanáveis, em razão da aglutinação de alguns grupos de pessoas entrevistadas, segundo seu grau de escolaridade e o juízo indeferiu o pedido inicial por ausência de legitimidade e interesse processual e, com fulcro no art. art.485, incisos I e VI do Código de Processo Civil, julgou extinto o feito sem julgamento de mérito. (Requer: seja concedida, liminarmente e inaudita altera pars, a medida cautelar pleiteada, para fins de determinar a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada, até o julgamento definitivo do recurso eleitoral manejado pela Requerente no bojo dos autos nº 0600871-96.2020.6.16.0075; e, no mérito, julgue procedente a pretensão exordial, confirmando definitivamente a tutela cautelar que legitimamente espera seja deferida).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JANICE APARECIDA DE SOUZA SALVADOR VEREADOR (REQUERENTE)	RUY FONSAATI JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO)
JANICE APARECIDA DE SOUZA SALVADOR (REQUERENTE)	ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA (ADVOGADO) THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER (ADVOGADO) GRACIELE ANTON (ADVOGADO) GRASIELE RODRIGUES (ADVOGADO) BRUNNO JOSE ZENNI (ADVOGADO) BRUNA ROHR NESELLO CECHINEL (ADVOGADO) ANDRE DALANHOL (ADVOGADO) MARCELO DALANHOL (ADVOGADO) RUY FONSAATI JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO)
DATAMEDIA SOLUCOES E PESQUISAS LTDA (REQUERIDO)	
PORTAL CANTU NOTÍCIAS LTDA (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20443 066	24/11/2020 19:01	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600685-07.2020.6.16.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANICE APARECIDA DE SOUZA SALVADOR VEREADOR,
JANICE APARECIDA DE SOUZA SALVADOR

Advogados do(a) REQUERENTE: RUY FONSATTI JUNIOR - PR0024841, CARLOS
HENRIQUE POLETTI PAPI - PR0083807

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA - PR104384, THAYRINE
PRISCILA SCHNEIDER - PR102950, GRACIELE ANTON - PR102951, GRASIELE
RODRIGUES - PR88807, BRUNNO JOSE ZENNI - PR66522, BRUNA ROHR NESELLO
CECHINEL - PR52595, ANDRE DALANHOL - PR11288, MARCELO DALANHOL - PR31510,
RUY FONSATTI JUNIOR - PR0024841, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR0083807

REQUERIDO: DATAMEDIA SOLUCOES E PESQUISAS LTDA, PORTAL CANTU NOTÍCIAS
LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por Janice Aparecido de Souza Salvador, candidata a vereadora de Toledo, requerendo que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso interposto nos autos de Representação nº 0600871-96.2020.6.16.0075, e conseqüentemente a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob nº PR-03125/2020.

Alega, em síntese, "que a pesquisa em questão está permeada de vícios insanáveis, em razão da aglutinação de alguns grupos de pessoas entrevistadas, segundo seu grau de escolaridade."



No plantão judiciário teve seu pedido de liminar indeferido ante a ausência dos requisitos necessários.

Na sequência a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se acerca de eventual perda do objeto, visto tratar-se de divulgação de pesquisa eleitoral para eleição já realizada.

Diante disso intimou-se o autor que pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A presente tutela antecedente cautelar ataca decisão proferida nos autos de Ação de Regularização de Registro de Candidatura nº 0600871-96.2020.6.16.0075 que negou a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob nº PR-03125/2020.

Posteriormente ao ajuizamento da presente tutela deu-se a realização das Eleições, em data de 15 de novembro de 2020.

Desta forma, considerando ainda a manifestação do autor da presente tutela e do Representante do Ministério Público Eleitoral, verifico que não subsiste mais o interesse na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento da presente ação, a qual deve ser extinta sem resolução de mérito ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 30, inciso I do RITRE, julgo extinta sem resolução de mérito a presente Tutela Cautelar Antecedente, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se as intimações desses autos em conformidade com o artigo 12 c/c 64 ambos da Resolução nº 23.608/2019.

Comunique-se o juízo *a quo* acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.



Curitiba, 22 de novembro 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS - Relator



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 24/11/2020 19:01:06

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112210550747900000019808192>

Número do documento: 20112210550747900000019808192